



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500609-05.2020.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante JUNIO MARCIO ALVES DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 019

Apelação Criminal nº 1500609-05.2020.8.26.0681

Classe: Ameaça - Art. 147, caput, c/c artigo 61, § 2º, alínea, "f"

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Louveira/SP

Magistrada: Dra. Camila Corbucci Monti Manzano

Apelante: JUNIO MÁRCIO ALVES DE ALMEIDA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Ameaça praticada pelo ex-companheiro no âmbito de violência doméstica contra a mulher. Artigo 147 do CP na forma da Lei 11.340/06. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Não acolhimento. Réu que após a separação do casal passou a enviar mensagens ameaçadoras à ex-mulher pelo aplicativo WhatsApp e por intermédio do filho, ao saber que ela recebia a visita de um "amigo" em casa. Prova documental consentânea e conclusiva. Declarações da vítima convincentes e em consonância com o acervo probatório. Relevância jurídica da palavra da mulher em delitos dessa natureza. Assertivas que não foram contrariadas pelo acusado, tendo este optado pelo silêncio. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Não cabimento da aplicação das restritivas de direitos em delito cometido contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar (Súmula 588 do STJ). Assegurado o *sursis* penal concedido na origem. Sentença mantida. Apelo não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **JUNIO MÁRCIO ALVES DE ALMEIDA** em face da r. sentença de fls. 100/102, que o condenou à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 147, caput, c/c artigo 61, § 2º, alínea, "f", ambos do Código Penal, nos termos da lei 11.340/06, concedido o *sursis*.

Inconformada, apela à Defesa, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória e atipicidade do fato. Subsidiariamente postulou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 121/123).

O parecer D. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo não provimento do recurso (fls. 134/137).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017.

O apelante passou a ser assistindo e defendido por Defensor Dativo do convênio DPE/OAB-SP (fls. 164).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Analisadas as razões recursais, à luz das provas contidas nos autos, conclui-se que a condenação deve ser mantida, improvando-se o apelo.

Vejamos.

Insurge-se **JUNIO MÁRCIO ALVES DE ALMEIDA** contra r. decisão que o condenou, nos termos da denúncia, pois a partir do dia 13 de outubro de 2020, por ao menos três vezes, na Rua Geraldo Burck, nº 587, casa 03, Louveira/SP, ameaçou, Cledna Jovelina da Silva, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo consta, Cledna e Júnio conviveram em união estável por cinco anos, estando atualmente separados. Ocorre que após o dia 13 de outubro de 2020, data em que Júnio descobriu que um amigo da vítima iria até a casa dela, passou a ameaçá-la de morte, através de mensagens enviadas pelo aplicativo "WhatsApp", nas quais dizia, repetidas vezes, que **iria comprar uma arma e matá-la com três tiros**, sendo os demais disparados contra o seu amigo. Mencionava, ainda, que **"vai sobrar para você, você sabe o que eu vou fazer"** (sic).

Em outra ocasião, a vítima desceu do ônibus e notou que o réu estava lhe esperando. Ato seguinte, ele a ameaçou de morte novamente, dizendo: **"sexta-feira assim que você descer do ônibus eu vou te matar"** (sic).

Perante a autoridade policial, a vítima declarou que viveu em união estável com o réu por cinco anos e, há cerca de três anos, oficializaram a relação. Do relacionamento, tiveram um filho, Enzo, atualmente com oito anos de idade. Relatou que, por um período, viveram bem, mas, devido a constantes discussões, decidiram se separar. Desde janeiro, encontram-se separados. Afirmou que Júnio vinha retirando o filho para visitas conforme combinado verbalmente entre as partes e cumprindo o acordo. No entanto, após o filho mencionar que um amigo dela teria ido até sua casa, seu ex-companheiro se exaltou e começou a fazer ameaças. Informou que as ameaças tiveram início no dia 13 de outubro e vêm se intensificando. Assegurou ter recebido várias mensagens pelo aplicativo "WhatsApp", nas quais o ex-parceiro proferia diversas ameaças, afirmando que iria matá-la com três disparos e que faria o mesmo com o rapaz,

acrescentando: *"Vai sobrar para você, você sabe o que vou fazer "*. Além disso, relatou que, nesta data, ao descer do ônibus próximo à sua residência, Júnio já a aguardava na rua e lhe disse: *"Sexta-feira, assim que você descer do ônibus, vou te matar "*. Ele também fez ameaças psicológicas contra a criança, dizendo ao filho: *"Meu filho, para você ficar sabendo, na sexta-feira vou matar sua mãe"*. Assustada, disse que correu para casa e entrou na residência, mas Júnio permaneceu em frente ao imóvel por aproximadamente duas horas antes de ir embora. Acrescentou que, no dia 18 de outubro, o ex-companheiro passou o dia todo em frente à sua casa e que ele tem a seguido.

A totalidade do conjunto probatório deixa explícito o caráter incontestado da materialidade e a autoria criminosa. Tal afirmação se comprova diante da análise do boletim de ocorrência (fls. 04/06), termo de pedido concessão medidas protetivas de urgência (fls. 11/14), e pela prova oral colhida em sede policial e ratificada em Juízo.

O cometimento da ameaça se mostrou incontroverso, consoante se verifica pelo teor da assertiva da vítima, que apresentou relatos coerentes e harmônicos, confirmando a autoria criminosa por parte de Júnio.

Não se comprovou causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, restando assim incabível a absolvição do agente.

Em audiência de instrução e julgamento, a vítima declarou que conviveu em união estável com Júnio por cinco anos, porém atualmente estão separados, morando em casas separadas. Disse que o ex-marido vinha cumprindo o acordo verbal de retirar o filho para visitas. No entanto, após a criança mencionar que um amigo dela esteve em sua casa, Júnio se exaltou e passou a fazer ameaças. Informou que as ameaças começaram no dia 13 de outubro e vêm se intensificando. Assegurou que o réu enviou diversas mensagens pelo WhatsApp, nas quais o ex-companheiro afirmava repetidamente que compraria uma arma e, quando chegasse sexta-feira, iria matá-la com três tiros, além de disparar outros três contra o amigo dela. Em uma das mensagens, ele declarou: *"Vai sobrar pra você, você sabe o que vou fazer."* Acrescentou que, ao descer do ônibus próximo à sua casa, ela encontrou Júnio a esperando na rua. Assegurou que, novamente, o réu fez nova ameaça, dizendo: *"Sexta-feira, assim que você descer do ônibus, vou te matar."* Além disso, o réu fez ameaças psicológicas contra a criança, dizendo ao filho: *"Meu filho, para você ficar sabendo, na sexta-feira vou matar sua mãe."* Disse que o réu não faz mais ameaças de forma presencial, porque se mudou para Campinas, porém ele utiliza o filho como meio de intimidação e chegou a afirmar que, caso fosse preso, ele iria matar ela e o filho do casal. Menciona que o réu faz uso de bebida alcoólica, e seu filho havia contado que costuma sair para comprar a bebida do pai. Questionada, disse que o filho já manifestou o desejo de não ser mais visitado pelo pai, mas tem receio por sua reação.

Por sua vez, o réu em seu interrogatório, exerceu o direito de permanecer em silêncio.

Ao cabo da instrução processual, deduz-se que o apelante culminou por ameaçar a vítima, prometendo-lhe mal injusto e grave. Suficientemente demonstrado o delito que lhe foi atribuído.

A prova oral produzida e demais elementos de convicção coligidos, se revestem de coerência, robustez e segurança, não demonstrando tendência ao exagero ou prejuízo para o injusto, hábeis portanto a respaldar a condenação

O crime de ameaça está previsto no artigo 147 do Código Penal que assim dispõe:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O bem tutelado no art. 147 do CP consiste em “ameaçar”, equivalente a intimidar, amedrontar alguém, mediante a promessa de causar-lhe mau injusto e grave.

Trata-se de crime de forma livre, a conduta pode ser praticada por palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio simbólico.

Nas lições de Rogério Greco, o delito de ameaça “somente pode ser cometido dolosamente, seja dolo direto, seja eventual. [...] Mesmo que o agente não pretenda, efetivamente, levar a efeito o mal prometido, no momento em que profere a ameaça, deve agir como se fosse realizá-lo, infundindo temor na vítima, ou, pelo menos, mesmo que ela não fique atemorizada, que tenha a possibilidade de perturbar psicologicamente alguém em condições normais.” (Curso de Direito Penal, Editora Atlas, 19ª ed., 2022, p. 849).

Presente, *In casu*, o elemento subjetivo do injusto, tendo o apelante, ameaçado, por palavras, a vítima anunciando que ***“Vai sobrar pra você, você sabe o que vou fazer.”; “Sexta-feira, assim que você descer do ônibus, vou te matar.***

Nesse passo, não se exige do agente ânimo calmo e refletivo; basta que a intimidação seja penalmente relevante, como no caso presente. Aliás, “a experiência demonstra que, na verdade, a ameaça é o primeiro degrau para o cometimento de infrações penais efetivamente graves, a exemplo do homicídio.” (Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal / Rogério Greco. 19. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022).

Frise-se, ainda, que tal ameaça produziu sério temor à ofendida, tanto que compareceu à delegacia de polícia para registrar a ocorrência, solicitou a decretação de medidas protetivas de urgência (fls. 11/14) e mudou-se de cidade, para ficar distante do ex-marido.

A despeito das escusas apresentadas, a versão do acusado restou isolada diante dos demais elementos existentes nos autos.

Dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal que a prova da alegação incumbe a quem a fizer; e, na hipótese, não há qualquer confirmação e comprovação dos fatos na forma que foram narrados pelo réu .

A vítima foi coerente e uniforme nas duas fases da persecução penal, apontando com clareza o teor da ameaça proferida na data dos fatos e que se sentiu atemorizado pelas declarações do réu.

Vale mencionar que a palavra da vítima, em crimes cometidos na seara doméstica e familiar, especialmente diante da frequente ausência de testemunhas presenciais, assume considerável importância e autoriza conclusão quanto à autoria e circunstâncias do evento criminoso, especialmente quando confirmadas por outros elementos de prova colhidos durante a instrução, não se vislumbrando desejo de prejudicar, gratuitamente, o apelante, ao menos nada nesse sentido foi demonstrado.

Nesse sentido:

Apelação. Ameaça praticada em âmbito doméstico. Autoria e materialidade demonstradas. Prova segura. Elemento subjetivo bem caracterizado. Palavra da vítima. Relevância. Condenação mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15043481020208260576 São José do Rio Preto, Relator: Luiz Fernando Vaggione, Data de Julgamento: 19/07/2024, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/07/2024).

A propósito, para a caracterização do delito, basta o dolo de intimidar. O dolo específico, no caso, foi devidamente demonstrado.

Portanto, diante do contexto probante, não prosperam os argumentos defensivos quanto a tese de insuficiência probatória, e atipicidade da conduta, não sendo o caso de absolvição por quaisquer dos fundamentos legais, sequer pelo princípio in dubio pro reo, pelo que se mostra correto o édito condenatório, certamente o único caminho jurídico, legal e justo a ser trilhado.

Destarte, deve prevalecer a r. sentença condenatória.

Passa-se a análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a basilar foi determinada no mínimo legal de 01 mês de detenção.

Na segunda fase, incidiu a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, porquanto o acusado proferiu as ameaças prevalecendo-se das relações e domésticas familiares contra a mulher, sendo a pena aumentada em 1/6 (um sexto), resultando 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Dada a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas na terceira fase de dosimetria, a pena para o crime resta no montante supra definido.

Observo, no entanto, que o Juízo Monocrático deixou de proceder ao acréscimo pelo concurso de crimes, perfeitamente descrito na denúncia, da qual consta que as ameaças se deram, ao menos, por três vezes.

Uma vez que o apelo é exclusivo da Defesa, não cabe agora promover a exasperação pelo concurso de delitos, sob pena de "reformatio in pejus". O réu, assim, foi beneficiado, embora indevidamente.

O regime inicial aberto foi estabelecido com razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

Anota-se é inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, visto que o crime foi praticado mediante violência no âmbito doméstico, havendo vedação expressa no art. 44, inciso I, do Código Penal, e na Súmula 588 do colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.

A pena corporal foi suspensa, na forma dos arts. 77, 'caput, e 78, § 2º, ambos do Código Penal, o que resta mantido.

Posto isso, diante dos fundamentos apresentados, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a bem lançada sentença, como medida exata à aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator